



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

30/09/25

Cidão da Telepar
Vereador - 2º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 242, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 88, DE 2025, que institui o Programa “Desconecta Cascavel” de incentivo à redução do uso de dispositivos digitais, e dá outras providências.

PROPONENTES: VEREADORES RONDINELLE BATISTA/NOVO, EVERTON GUIMARÃES/PMB E HUDSON MORESCHI/PODEMOS.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

30/09/25 às 13:30

Santos
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 88, de 2025, no seguinte sentido: (a) acrescenta o inciso V ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária n.º 88, de 2025.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.

Referida proposição legislativa, qual seja, emenda aditiva, está autorizada pelo art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto”.

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Em realidade, aperfeiçoou-se o texto legal, dando a ele maior completude.

O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária n.º 88, de 2025, elenca os atores que poderão colaborar com a execução do programa “Desconecta Cascavel”, e o inciso V, acrescido pela emenda aditiva, insere no referido dispositivo legal “instituições religiosas, templos, comunidades, associações e entidades filantrópicas”, aprimorando, portanto, a ideia legislativa.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 88, de 2025.

João Diego

Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 88, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 30 de setembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro